

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2011, do Senador Flexa Ribeiro, que *altera o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer obrigações de universalização de serviços de telecomunicações específicas para localidades da Amazônica Legal.*

RELATOR: Senador JOSÉ AGRIPINO

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao rito legislativo, encontra-se sob exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 250, de 2011, de autoria do Senador Flexa Ribeiro. A proposta pretende alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – conhecida como Lei Geral de Telecomunicações (LGT) –, com o objetivo de diferenciar, para a região da Amazônia Legal, os critérios e parâmetros utilizados para se estabelecer obrigações de universalização relativas aos serviços prestados em regime público.

De acordo com a iniciativa, o art. 80 da lei em questão passa a contar com um novo § 3º, que cria diretrizes para o estabelecimento de obrigações de universalização na Amazônia Legal, a saber:

- a densidade de terminais de acesso coletivo será, no mínimo, 50% maior do que a prevista para as localidades das demais regiões do País;
- os parâmetros de distância utilizados na determinação das áreas de tarifação básica, dentro das quais as concessionárias são obrigadas a prestar o serviço com a tarifa local, sem ônus

adicionais para o usuário, serão, no mínimo, três vezes superiores aos adotados para as localidades das demais regiões;

- o atendimento às metas específicas para a região terá prioridade na distribuição de recursos públicos.

O PLS nº 250, de 2011, veda, ainda, que as obrigações de universalização dirigidas à Amazônia Legal sejam suprimidas, reduzidas ou substituídas com o objetivo de financiar o atendimento de outras regiões.

A matéria foi aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo agora a decisão terminativa pela CCT.

Cumpre ainda informar que não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática, bem como a outros assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste colegiado. Em razão do caráter terminativo da decisão, devem ser analisados, também, os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da proposição.

O PLS nº 250, de 2011, prevê regras específicas para o estabelecimento de obrigações de universalização na Amazônia Legal, buscando estimular a oferta de serviços de telecomunicações à população da região, que ainda não conta com uma infraestrutura adequada para seu provimento, entre outras razões, pelas peculiaridades geográficas que a caracterizam.

O primeiro ponto a se ressaltar é que o único serviço de telecomunicações sujeito a obrigações e metas de universalização é a telefonia fixa, ou Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), prestada em regime público, nos termos dos arts. 63 e 64 da LGT, e do art. 1º do Decreto nº 6.654, de 20 de novembro de 2008, que aprovou o Plano Geral de Outorgas de Serviço de Telecomunicações Prestado no Regime Público (PGO). Assim, as

diretrizes propostas pela iniciativa em comento restringem-se, atualmente, à universalização da telefonia fixa e à disponibilização de infraestrutura de rede de suporte ao serviço de conexão em banda larga na região da Amazônia Legal.

Nesse sentido, a proposta em exame está em consonância com o arcabouço legal que rege o setor.

A destinação prioritária de recursos para a universalização do serviço na Amazônia encontra abrigo na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST). A despeito da não utilização dos recursos recolhidos junto ao Fundo, o § 1º do art. 5º da referida lei determina que, em cada exercício, pelo menos 30% do montante arrecadado seja aplicado em projetos que atendam as áreas abrangidas pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

Já a ampliação proposta na cobertura de telefones de uso públicos na região (terminais de acesso coletivo), possibilitará, segundo o que determina o Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU), aprovado pelo Decreto nº 7.512, de 30 de junho de 2011, que cada município da Amazônia Legal conte com, pelo menos, 6 “orelhões” para cada mil habitantes.

Da mesma forma, pela dimensão dos municípios que compõem a região, é bastante razoável que os parâmetros de distância que ora determinam os contornos de suas áreas de tarifação básica sejam ampliados nos níveis propostos pela iniciativa em exame. Embora essa alteração possa repercutir no equilíbrio do contrato de concessão relativo à região, na medida em que exigirá da respectiva concessionária que invista na ampliação das redes de acesso nas áreas urbanas, não acreditamos que a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) terá dificuldade para renegociá-lo se mantiver a estratégia usualmente adotada de eliminar ou reduzir, na mesma proporção, outras obrigações anteriormente estabelecidas.

O disposto no PLS nº 250, de 2011, também corresponde à parte das demandas da região amazônica na fruição dos serviços telefônicos. Nesse contexto, deve-se destacar a iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas que, em meados de 2011, ao detectar uma série de deficiências na prestação dos serviços, acionou a Anatel e precipitou a apresentação, pelas

operadoras, de planos de ação com compromissos de melhoria de atendimento para toda a região Norte.

Portanto, por aperfeiçoar as regras que disciplinam as obrigações de universalização dos serviços telefônicos na Amazônia Legal, trazendo avanços claros para a população da região, entendo que a presente iniciativa merece ser acolhida por esta Comissão.

No que concerne à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa do projeto, não há óbices à sua aprovação.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator